

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08556-12**Exercício Financeiro de **2011**Prefeitura Municipal de **DOM BASÍLIO**Gestor: **Luciano Pereira Silva**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Cuida o Processo TCM nº 08556-12 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dom Basílio, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Luciano Pereira Silva**, encaminhada no prazo legal ao Legislativo Municipal, onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, segundo notícia o Edital de Disponibilidade das Contas Públicas de fls. 08/09, publicado no DOM, de 30.03.12, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Caetité, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 531/577, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou justificativas convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo de divergências na confronto das contas da Câmara com as do Executivo, assim como no que se refere à consolidação das contas das entidades centralizada e descentralizada; divergência entre o valor do Ativo Financeiro constante do Balanço Patrimonial do exercício anterior e o registrado no Balanço Patrimonial do exercício em tela; ausência de comprovação das medidas acaso adotadas com vistas à regularização das contas de responsabilidade lançadas no Ativo Realizável, assim como em relação ao ISS e IRRF registrados no Passivo Financeiro/Dívida Flutuante; ausência de cobrança da dívida ativa; encaminhado de Inventário dos Bens Patrimoniais do Município com deficiências; desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; ausência de folha de pagamento de secretária municipal; realização de despesa total com pessoal acima do limite prudencial de que trata a LRF; ausência de comprovação de publicidade do RREO e do RGF nos prazos e formas previstos na LRF; ausência de cópia das atas de

realização das audiências públicas do 2º e 3º quadrimestres; ausência de comprovação das providências acaso adotadas com vistas à cobrança dos gravames imputados pelo TCM, inclusive, recolhimento dos gravames aplicados ao próprio gestor; deficiência dos relatórios enviados violando as exigências legais; anexos contábeis com incorreções; violação das Resoluções oriundas da Corte de Contas.

Convertido o processo em diligência para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, resultou no arrazoado de fls. 611/625 secundado pelos documentos contidos em quatro pastas do tipo "AZ", sem numeração, sanando a maioria dos questionamentos, sobejando alguns outros que, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, inviabilizaram as contas referenciadas submetendo-as ao comando da alínea "a" do inciso III do art. 40 combinado com o parágrafo único do art. 43 da Lei Complementar nº 06/91, com emissão do Parecer Prévio TCM nº 488/12 pela sua rejeição, além da edição da Deliberação de Imputação de Débito – DID TCM nº 443/12, cominando ao gestor multa de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e ressarcimento de R\$674,90 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Insatisfeito com o decisório, o gestor ingressou com o Pedido de Reconsideração TCM nº 15292-12, ocasião em que procurou enfrentar as irregularidades mais significativas que emprestaram suporte legal ao indigitado Parecer Prévio TCM de nº 488/12 que, uma vez acolhidos os documentos encaminhados em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e os argumentos desenvolvidos em torno dessas questões, foi revogado para que outro pronunciamento fosse emitido, desta vez pela aprovação com ressalvas das contas referenciadas, de conformidade com o previsto no inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA alusivo ao quadriênio 2010/2013 foi instituído mediante Lei Municipal nº 380/2009, de 08.10.09, publicado no DOM, edição de 14.12.09, satisfazendo as exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2011, através da Lei Municipal nº 385/2010, de 29.06.10, publicada na edição de 30.06.10 do Diário Oficial do Município, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. Orçamento

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 387/2010, de 22.10.10, constante de caderno em anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 26.10.12, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011 no montante de R\$22.911.910,00, compreendendo o Orçamento Fiscal no valor de R\$17.057.935,77 e o da Seguridade Social no importe de R\$5.853.974,23.

Esse Estatuto autorizou, ainda, dentre outras ações, no art. 6º, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% das despesas autorizadas por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro e por excesso de arrecadação.

1.4. Programação Financeira

Através do Decreto nº 1-A/2011, de 19.01.11, aprova a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

1.5. Créditos Adicionais Suplementares

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no montante de **R\$14.156.985,94**, todos por anulação de dotação, em sintonia com autorização prevista no art. 6º da Lei de Meios, em até 100% das despesas autorizadas, devendo consignar que a divergência de R\$10.000,00 apresentada entre a soma dos decretos apresentados e o registrado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2011, na medida em que o Decreto nº 12 foi emitido no valor de R\$2.151.683,58 e devidamente submetido ao crivo da 7ª IRCE, conforme documento trazido aos autos na resposta à diligência das contas na pasta tipo “AZ” nº 01/04, anexa.

2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitido eletronicamente, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, e Resolução nº 500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

2.2 Confrontos com as Contas da Câmara Municipal

Foram verificadas inconsistências no confronto dos valores consignados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2011 dos Poderes Executivo e Legislativo, não obstante tenha o gestor, na resposta à diligência das contas,

apresentado Demonstrativo da Despesa da Câmara Municipal incorporada ao Balancete da Prefeitura com os lançamentos coincidentes.

2.3. Balanço Orçamentário

Segundo o Anexo XII de fl. 240, constata-se que do total de **R\$22.911.910,00**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$18.018.240,35** correspondendo a **78,64%** do valor previsto no Orçamento. Por sua vez, do total da despesa orçamentária autorizada foi executado o montante de **R\$18.646.844,45**, correspondente a **81,38%** do autorizado, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou um déficit da ordem de **R\$628.604,10**.

2.4. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, de fls. 241/242 apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	18.018.240,35
Receita Extraorçamentária	2.252.018,71
Outras Operações	339.220,32
Saldo do Exercício Anterior	3.083.905,88
TOTAL	23.693.385,26
Despesa Orçamentária	18.634.181,15
Despesa Extraorçamentária	1.616.752,77
Outras Operações	831.339,38
Saldo para o exercício seguinte	669.369,89
TOTAL	23.693.385,26

2.5. Demonstração das Variações Patrimoniais

O DVP fls. 249/250 apresenta, no exercício em exame, as Variações Ativas somaram R\$20.746.674,56 e, por sua vez, as Variações Passivas no importe de R\$21.114.074,07, resultando num **déficit** da ordem de **R\$367.536,76**, devendo consignar que a diferença apresentada no importe de R\$137,25, segundo o gestor tem origem no valor do DEA não contemplado por erro do Sistema Contábil.

2.6. Balanço Patrimonial

O Anexo XIV do exercício anterior, consoante fls. 246/248, consignou Ativo Real Líquido de R\$4.342.723,10 que, uma vez subtraído do déficit verificado no exercício em exame no valor de R\$367.399,51 evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP de fls. 249/250, resultou no Ativo Real Líquido de R\$3.975.323,59, não obstante haver o Balanço

Patrimonial/2011 de fls. 244/245 consignado o montante de R\$2.483.639,21, cuja divergência, segundo o gestor, na resposta à diligência das contas, *“refere-se ao valor das Despesas de Exercícios Anteriores, que por um erro do Sistema Contábil, não foram contempladas no demonstrativo supracitado.”* A tabela abaixo demonstra a posição do Ativo e Passivo, segundo o registrado nos autos:

ATIVO		PASSIVO	
Financeiro/Realizável	3.452.264,61	Financeiro	1.866.450,09
Permanente	7.455.077,68	Permanente	6.557.261,99
Passivo Real a Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	2.483.639,21
Total do Ativo	10.907.342,29	Total do Passivo	10.907.342,29

2.7. Passivo Financeiro / Dívida Flutuante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício pretérito era de R\$1.629.372,04, tendo havido uma inscrição no exercício da ordem de R\$2.256.783,74; baixa de R\$1.616.752,77 e cancelamento de R\$402.952,92, remanescendo saldo no valor de R\$1.866.450,09.

2.8. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$4.466.305,01, havendo no exercício inscrição de R\$2.432.337,98 e baixa no valor de R\$341.381,00, remanescendo saldo no montante de **R\$6.557.261,99**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
PRECATÓRIOS	411.472,55	0,00	145.317,71	266.154,84
INSS	4.054.832,46	2.432.337,98	196.063,29	6.291.107,15
TOTAL	4.466.305,01	2.432.337,98	341.381,00	6.557.261,99

2.9. Precatórios Judiciais

Constata-se do Balanço Patrimonial de fls. 244/245 registro de inscrição de precatórios no montante de R\$266.154,84. Denota-se ainda a relação dos beneficiários em ordem cronológica de sua apresentação, acompanhada dos respectivos valores, satisfazendo, assim, as exigências de que trata o art. 10 e inciso § 7º do art. 30 da LRF, e art. 9º, item 39 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.10. Dívida Consolidada Líquida

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que tratam o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$4.185.529,27, representa **23,22%** da Receita Corrente Líquida no importe de

R\$18.020.020,35, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	6.557.261,99
(-) Disponibilidades	(2.611.111,96)
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	239.379,24
(=) Dívida Consolidada Líquida	4.185.529,27
Receita Corrente Líquida	18.020.020,35
Endividamento (%)	23,22%

2.11. Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$2.611.111,96** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$367.105,36, resulta numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$2.244.006,60**, que se revela suficiente para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$1.512.008,03** e **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA** no importe de **R\$2.047,50**, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município.

O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	2.611.111,96
(-) Consignações e Retenções	(367.105,36)
(=) Disponibilidade de Caixa	2.244.006,60
Restos a Pagar do Exercício	1.512.008,03
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(2.047,50)
(=) Saldo	792.951,07

3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **27,22%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$5.776.866,67**.

3.2. FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$2.920.263,99**, representando o comprometimento do percentual de **64,15%**, satisfazendo o comando legal.

O parágrafo único do art. 13 da Resolução TCM nº 1276/08, em consonância ao art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos desse Programa poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, somaram o montante de **R\$4.552.034,11**, os quais foram devidamente aplicados e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08 encontra-se nos autos, satisfazendo a determinação legal.

Frise-se ainda, que foram glosados recursos do FUNDEB no valor de R\$330,15, devido sua aplicação em ações estranhas às suas finalidades, todavia, na fase do acolhimento do Pedido de Reconsideração TCM nº 15.292/12, o gestor, encaminhou o comprovante de recolhimento desse numerário à conta bancária de origem, segundo documento de fl. 80 da pasta tipo “AZ” (Reconsideração), que deverá ser substituído por cópia e encaminhado à 7ª CCE para as averiguações de praxe.

3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o montante de **R\$3.330.871,71**, ou seja, o percentual de **28,26%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%, devendo consignar que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08 encontra-se às fls. 1777/1779 dos autos em cumprimento da regra de competência.

3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$850.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$678.058,82**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo

do exercício financeiro, o montante de **R\$678.058,82**, cumprindo as determinações constitucionais.

3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei nº 372/2008, de 12.09.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$9.000,00; para o Vice, a importância de R\$4.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$2.500,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento do Prefeito e seu Vice, não obstante a ausência das folhas de pagamento desses agentes referentes ao mês de fevereiro.

Os Secretários Municipais também receberam seus subsídios dentro da normalidade, devendo consignar que a folha de pagamento da Secretária de Saúde referente ao mês de fevereiro veio aos autos na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 14 da pasta tipo “AZ”, anexa, sanando a pendência apontada.

4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	18.020.020,35
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	9.730.810,98
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	17.119.019,33
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.218.018,31
Despesa realizada com pessoal no exercício	9.521.160,92
Percentual da Despesa no exercício	52,84%

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou R\$18.020.020,35, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$9.521.160,92**, correspondente a **52,84%** da RCL, todavia, resta evidente que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura, no exercício 2009, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00. O mesmo ocorreu em relação ao exercício financeiro anterior (2010).

4.2. Audiências Públicas

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2011 e fevereiro de 2012, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, não obstante consignar que somente na fase do acolhimento do Pedido de Reconsideração TCM nº 15.292/12, formulado pelo gestor, é que veio aos autos cópia da ata da audiência pública realizada no primeiro quadrimestre, sanando a pendência antes apontada no Parecer Prévio revogado.

5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. Sistema LRF-Net

De conformidade com o Sistema LRF-Net, houve cumprimento das exigências de que trata o art. 1º da Resolução TCM de nº 1065/05 quanto ao encaminhamento à Corte de Contas dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERÍODO	CONFIRMAÇÃO	ATRASSO
1º Bimestre	04/04/2011	Não
1º Quadrimestre e 2º Bimestre	04/06/2011	Não
3º Bimestre	26/07/2011	Não
2º Quadrimestre e 4º Bimestre	04/10/2011	Não
5º Bimestre	03/12/2011	Não
3º Quadrimestre e 6º Bimestre	03/02/2012	Não

5.2. Aplicação dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial no total de **R\$102.630,38**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.3. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$36.368,50**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

5.4. Relatório de Projetos e Atividades

Atendendo às disposições de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF, encontra-se encartado às fls.

305/310 o Relatório de Projetos e Atividades com descrição dos projetos e atividades concluídos e os em conclusão, inclusive o percentual de realização física e financeira.

5.5. Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Encontra-se à fl. 301 dos autos o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, contemplando *“a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.*

6. Juros e Multas

O Relatório Anual apontou o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS e TELEMAR, nos meses de agosto, setembro e novembro/11, totalizando R\$674,90, sem que o gestor tivesse apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências, oriundas de despesas de caráter continuado, resultando na imputação de ressarcimento ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Todavia, na fase do acolhimento do Pedido de Reconsideração TCM nº 15.292/12, o gestor, encaminhou o comprovante de ressarcimento desse numerário, segundo documento de fls. 82/83 da pasta tipo “AZ” (Reconsideração), que deverá ser substituído por cópia e encaminhado à 2ª CCE para as averiguações de praxe.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizada emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

Licitações

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange a ausência de licitações em relação aos processos de pagamento nºs 795 e 1003/11 somando **R\$61.823,93**; assim como é observado irregularidade de ordem formal no procedimento licitatório nº PP007/2011, no importe de **R\$722.186,00**, devido as deficiências de publicidade de que padece esse certame, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, no particular, da Lei Federal nº 8.666/93, que trata

das normas sobre licitações e contratos administrativos, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive a rejeição das contas do ente público em exercícios subsequentes, considerando que somente na formulação do Pedido de Reconsideração TCM nº 15292-12 é que o gestor reduziu o impacto da pendência sobre o mérito das contas, esclarecendo de forma satisfatória a grande maioria das questões envolvendo procedimentos licitatórios não enviados ao controle da 7ª IRCE para o devido controle; além de promover a comprovação de publicidade dos certames que padeciam dessa irregularidade, tudo de conformidade com os documentos contidos às fls. 683/847 dos autos, além de outros tantos contidos na pasta tipo “AZ” (Reconsideração), anexa, enviados na fase recursal.

Dívida Ativa

O estoque da Dívida Ativa, segundo o gestor em sua resposta à diligência das contas, no exercício pretérito foi de R\$7.332,42, havendo inscrição no exercício em exame da ordem de R\$7.378,40 e cancelamento R\$357,57, sem que tenha havido qualquer cobrança. A Dívida Ativa Não Tributária do exercício anterior foi de R\$25.207,30, inscrição de R\$8.181,97 e cancelamento de R\$24.763,94, resultando num saldo da ordem de R\$8.625,33. Deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa, inclusive a Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

Ativo Realizável

O Pronunciamento Técnico chama a atenção para a origem e providências que estariam sendo adotadas para regularização das contas lançadas no Ativo Realizável sob as denominações de Diversos Responsáveis 2008 no valor de R\$2.225,67; Diversos Responsáveis FMS nos importes de R\$830.909,63 + R\$0,45; SAAE na quantia de R\$21,30; e Contas a Receber SAAE no total de R\$7.587,60, tendo o gestor, na resposta à diligência das contas, se limitado a informar *“que os valores referentes ao Fundo Municipal de Saúde, trata-se de saldo financeiro, erroneamente, classificado como Ativo Realizável, sendo o mesmo Ativo Financeiro.”*

Inventário dos Bens Patrimoniais

O Inventário dos Bens Patrimoniais do Município constante de caderno anexo contém a relação com os respectivos valores dos bens constantes do Ativo Permanente, indicando a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, todavia, acompanhado de certidão firmada apenas pelo Prefeito e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não observando o disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05. Além disso, o Balanço Patrimonial registra bens do Inventário totalizando R\$7.432.099,10,

todavia, a conferência dos valores revelam o total de R\$7.303.171,37, sem que o gestor tenha esclarecido a pendência satisfatoriamente na resposta à diligência das contas.

Restos a Pagar de Exercícios Anteriores

O Pronunciamento Técnico adverte que o Balanço Patrimonial de 2010 (fl. 247) registrou *“que os Restos a a Pagar eram R\$60.087,97. Entretanto, na despesa extraorçamentária do Financeiro consta pagamento de R\$1.167.472,17. Solicita-se esclarecer o porquê da ocorrência que objetivou o Processo Administrativo nº RP001/2011 do Gabinete do Prefeito para Secretaria de Finanças e Planejamento / Departamento de Contabilidade, fls. 326 a 336, com Portaria nº 14/2011, de 20.12.2011, à fl. 326, nomeando Comissão composta pelos Srs. Fábio Aguiar Oliveira, Rodrigo Bonfim Caires e Nairton Rego Meira, estabelecendo prazo para a citada Comissão apresenta ao Departamento de Contabilidade o Relatório de Avaliação dos Valores Inscritos em Restos a Pagar.”* O gestor não apresentou nenhum esclarecimento, de sorte que a situação está a reclamar análise mais acurada lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência.

Relatório de Controle Interno

O Relatório de Controle Interno encaminhado à Corte, de acordo com o exame promovido pela assessoria técnica, considerando que o conteúdo apresentado revela-se insatisfatório, na medida em *“que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, tendo em vista as irregularidades apontadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.”*

Multas e Ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o informa gestor ter havido o recolhimento dos gravames referentes ao Processo TCM nº 08450-10, como já foi acusado no Parecer Prévio TCM nº 084/12, alusivo às contas do exercício anterior, além de ajuizamento de ações em relação aos demais devedores, de modo que os documentos nºs 16 a 18 da pasta tipo “AZ” nº 1/4 anexa, que deverá ser desentranhada e encaminhada à 2ª CCE, para as verificações de praxe, não obstante o responsável, assim, advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

Execução Orçamentária (Relatório Anual)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 531/577, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios e realização de despesas com juros e multas destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado no documento encaminhado pela entidade; indícios de contratação irregular; ausência de indicação do destino dos materiais ou serviços prestados, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Dom Basílio**, referente ao exercício financeiro de 2011, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aprove, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de **Dom Basílio**, Processo TCM nº 08556-12, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Sr. **Luciano Pereira Silva**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, em razão das irregularidades remanescentes.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Conceder ainda ao gestor o prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do decisório, para comprovar junto ao TCM as providências acaso adotadas com vistas à regularização das contas de responsabilidade denominadas “Diversos Responsáveis 2008” no valor de R\$2.225,67; “Diversos Responsáveis FMS” nos importes de R\$830.909,63 + R\$0,45; “SAAE” na quantia de R\$21,30; e “Contas a Receber SAAE” no total de R\$7.587,60, lançadas no Ativo Realizável, lavrando, se não atendida a determinação, Termo de Ocorrência.

Substituir por cópia e encaminhar à 2ª CCE, para os devidos fins, os documentos nºs 16 a 18 da pasta tipo “AZ” nº 1/4 anexa, com vistas à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovação do recolhimento dos gravames referentes ao Processo TCM nº 08450-10, como já foi acusado no Parecer Prévio TCM nº 084/12, alusivo às contas do exercício anterior, além de ajuizamento de ações em relação aos demais devedores; assim como os documentos de fls. 80 e 82/83 da pasta tipo “AZ” (Reconsideração) referentes à devolução da glosa dos recursos do FUNDEB no valor de R\$330,15, glosados no exercício em tela, e o ressarcimento da quantia de R\$674,90, imputado em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações assumidas junto ao INSS e TELEMAR, para as averiguações de praxe.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2013.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.